



**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0285554-18.2017.8.19.0001

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da
ação movida por **ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, já devidamente qualificado nos autos, vêm, pela
Procuradora do Município subscritora, apresentar suas

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

interposta pela parte adversa, com fulcro no art. 1.010, §1º, do CPC, pelos motivos
expostos em anexo.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020.

GIOVANNA PORCHÉRA GARCIA DA COSTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
MATRÍCULA Nº. 10/221.211-6 OAB/RJ Nº. 112.626



APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: INSTITUTO PREVIRIO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Egrégia Câmara,

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalte-se a tempestividade das presentes contrarrazões, haja vista que a intimação eletrônica para contraminutar a apelação ocorreu em 07/02/2020, sendo o prazo de trinta dias úteis, na forma dos artigos 183, 219, 1.003, §5º e 1.010, §2º do CPC/2015, portanto, o termo final para apresentar a contraminuta ocorrerá em 20/03/2020.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A sentença de piso julgou improcedente o pleito complementar de Gratificação de Produtividade Fiscal, com base na Lei Municipal 6064/2016, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na forma do art. 485, VI do CPC de 2015, face o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em face da PREVI-RIO..”

Por conseguinte, se insurge o apelante contra a r.sentença, pleiteando pela sua total reforma.

III – PRELIMINARMENTE



DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O julgador de piso, acertadamente acolheu as fundamentações da urbe extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao ente municipal, sob a seguinte alegação: “Acolho a ilegitimidade passiva arguida pelo Município do Rio de Janeiro em pdf. 3450, uma vez que o pagamento da aposentadoria dos autores é de responsabilidade da Previ-Rio.”

Como se vê dos autos, a ação foi ajuizada em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, **sendo certo, todavia, que a decisão judicial almejada beneficiaria os servidores aposentados filiados à Autora**, razão pela qual os pedidos articulados estão exclusivamente relacionados ao pagamento de proventos, aos quais deseja ver integrada a pontuação complementar prevista na Lei 6.064/2016, **com efeitos retroativos a janeiro de 2017.**

Ora, estabelece o **art. 9º da Lei Municipal n. 3.344/01** que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVIRIO** tem por finalidade administrar o regime próprio de previdência do Município, conceder benefícios assistenciais e prestar serviços a seus segurados, deixando claro que todas as questões relacionadas ao pagamento de aposentadorias e pensões são de sua exclusiva responsabilidade.

Ora, não há pedido de revisão do ato de aposentadoria dos filiados à autora, mas tão-somente de pagamento de gratificação a servidores aposentados por extensão (paridade), **a partir de janeiro de 2017.**

Assim considerando, requer a manutenção da r.sentença de piso que entendeu pela ilegitimidade do Município da Rio de Janeiro, com a sua conseqüente exclusão do polo passivo da demanda.

IV – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

IV.A. DA ANÁLISE MERITÓRIA



IV.1- DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO PREVIRIO

Conforme se nota, trata-se de pedido de servidores públicos **aposentados**, os quais pugnam pela complementação da Gratificação de Produtividade Fiscal, decisão contra a qual o INSTITUTO PREVIRIO interpõe a presente peça de contrarrazões, de forma a demonstrar a contrapor os pontos ventilados no recurso de apelação, de sorte que requer ser mantida, na íntegra, a decisão proferida pelo juízo de piso.

Primeiramente, é importante destacar que a Gratificação de Produtividade Fiscal é prevista no Decreto-Lei nº 430, de 7.07.1970 e no Decreto-Lei nº 240, de 21.07.1975, sendo paga aos Fiscais de Rendas em sistema de pontos.

Com o advento da Lei 6.064/2016, a referida Gratificação passou a ter um acréscimo na pontuação que poderá atingir até 140 (cento e quarenta) pontos, como reza seu artigo 2º.

Contudo, tal pontuação adicional somente poderá ser concedida aos servidores da ativa, eis que **sua concessão é condicionada a uma avaliação de desempenho instituída pelos titulares dos órgãos**, de modo que não pode ser estendida aos inativos, porquanto estes não são passíveis de avaliação.

Importante colacionar trecho da r.sentença que entendeu nesse mesmo sentido: "Na hipótese dos autos, em virtude da gratificação ser instituída em razão do serviço desempenhado pelo servidor, este só tem direito à percepção de tal benefício enquanto estiver efetivamente desempenhando o mister para o qual foi criada citada vantagem pecuniária."

Nesse sentido, vale trazer à baila o disposto no artigo 11, *caput* da Lei 6.064/2016, *verbis*:

"Art. 11. A concessão das Gratificações instituídas nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, 7º, 9º e 10 desta Lei fica condicionada à avaliação



de desempenho a ser instituída pelos titulares dos órgãos de origem das respectivas categorias funcionais."

Na sequência, o Decreto Rio nº 42.267/2016 e a Resolução SMF nº 2908/2016 (cópias em anexo) regulamentaram dispositivos da Lei nº 6064/2016 no que se refere à avaliação de desempenho, o que afasta qualquer ilação no sentido de que seria um mero aumento de remuneração disfarçado, como fazem crer os autores na exordial.

Confira-se o **artigo 2º do Decreto Rio nº 42.267/2016:**

"Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Fazenda - SMF e ao Controlador Geral do Município - CGM, para, no prazo de trinta (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, definir os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, visando a aferição dos pontos complementares, a serem atribuídos aos ocupantes das categorias funcionais de Fiscal de Rendas, Analista de Planejamento e Orçamento, Controlador de Arrecadação Municipal, Técnico de Fazenda, Agente de Fazenda, Técnico de Contabilidade, Contador e Técnico de Controle Interno, respectivamente, nos termos estabelecidos nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da mencionada Lei nº 6.064, de 1º de abril de 2016.

§ 1º Os detentores dos cargos efetivos elencados no "caput" deste artigo, enquanto ocupantes de cargo em comissão ou de emprego de confiança, com simbologia igual ou superior ao DAS-9, ou a eles equivalentes, ficam isentos de avaliação de desempenho referenciada, garantida a percepção do valor máximo da pontuação complementar."



Em cumprimento à disposição supracitada, foi editada a **Resolução SMF nº 2.908, de 06.12.2016**, que instituiu os critérios de avaliação dos servidores da **Secretaria Municipal de Fazenda**, para fins da percepção do adicional de pontos previsto pela **Lei nº 6.064/2016**.

Logo, pela legislação de regência, verifica-se que a avaliação de desempenho do servidor pela chefia imediata é condição *sine qua non* para a percepção dos pontos complementares estabelecidos pela **Lei nº 6.064/2016**, e essa avaliação, logicamente, somente é aplicável ao servidor ativo, não sendo possível estendê-la ao inativo, já que este não pode ser avaliado.

Nesse sentido, importante destacar trecho da r.sentença proferida pelo juízo a quo que, ao analisar o conjunto probatório juntado pela edildidade, entendeu nesse sentido: “O réu juntou, em pdf. 3577 e seguintes, as fichas de avaliação dos servidores ativos, alegando que, conforme artigo 11 da Lei 6064/2016, a concessão da Gratificação fica condicionada à avaliação de desempenho”

Ora, os Fiscais de Renda aposentados não podem se submeter à avaliação de desempenho e, portanto, não atendem aos comandos da lei.

Portanto, diferentemente do que sugerem os autores, o referido acréscimo de pontuação não tem natureza vencimental, haja vista que a pontuação adicional a ser atingida pelo servidor, de até 140 (cento e quarenta) pontos, depende da avaliação de desempenho a ser realizada pela chefia imediata e do tempo de serviço respectivo.

Em outras palavras: se a pontuação adicional da gratificação em discussão não vem sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa, inaplicável sua extensão aos aposentados como pretendem os autores.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmado **EM DIFERENTES TESES DE REPERCUSSÃO GERAL**, a seguir transcritas:



TEMA 054

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo;

II - É constitucional o art. 60-A acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, dado que não implicou redução indevida, visto que, após o Decreto 3.762/2001, deixou de existir o direito dos inativos à percepção da GDACT nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade.

TEMA 067

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho -GDASST deve ser estendida aos inativos nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade, ou seja, no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Isso porque, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

TEMA 351

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade.



Como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal tem hoje firme jurisprudência no sentido da não extensividade aos servidores inativos de gratificações concedidas aos ativos, cujo pagamento pressuponha a efetiva realização de avaliação de desempenho, o que ocorre no presente caso.

IV.2. DA REAL ABRANGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PARIDADE

Como se sabe, a EC 41/2003 pôs fim à “paridade” – garantia constitucional de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões sempre que se revissem os vencimentos dos servidores da ativa, resguardando, todavia, em seu artigo 7º, o direito à paridade aos proventos de aposentadoria em fruição na data de publicação da Emenda, bem como aos proventos de aposentadoria abrangidos pelo artigo 3º da mesma emenda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47/2005, nos seus artigos 2º e 3º, parágrafo único, também garantiu a paridade aos servidores que se enquadrassem em certas situações.

Porém, em qualquer caso, esta garantia à paridade abrange apenas as vantagens que ostentem a natureza de aumento estipendial im pessoal, isto é, sejam concedidas indistintamente a todos os servidores pertencentes à carreira do inativo.

Como bem elucidou o Exmo. Ministro Relator Ricardo Lewandowski em seu voto no julgamento do RE nº 590.260, **com repercussão geral**, pelo STF, inclusive invocado na inicial, *verbis*:

“Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Suprema Corte tem decidido pela aplicação do art. 40, §8º, da Constituição quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade, independentemente da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. É que, nas palavras do Min. Marco Aurélio: “a pedra de toque da incidência do preceito é saber se



em atividade os aposentados lograriam o benefício.” (RE 385.016-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio).(...)”

(RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

E ainda, consoante voto condutor do Ministro Dias Toffoli no acórdão proferido no RE 596.962, **também julgado com repercussão geral**, *in litteris*:

"A regra constitucional que disciplina o tema e que já estava em vigor à época da edição da referida lei apenas dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei” (art. 40, § 8º, da Constituição Federal). Assim, deve ser reconhecida a necessária e automática extensão aos inativos de gratificações de caráter geral concedidas ao pessoal da ativa, notadamente quando essas não estão efetivamente vinculadas ao exercício direto de uma determinada atividade, ou seja, quando não são dotadas de caráter pro labore faciendo.”

(g.n.)

Este julgamento deu origem à **tese nº 156** do repertório de teses de repercussão geral do STF, *in litteris*:

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas



Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

(g.n.)

Ressalte-se que a jurisprudência da Suprema Corte já dispunha dessa maneira mesmo antes da alteração constitucional que redundou na atual redação do artigo 40, §8º da CRFB/88. A título de exemplo, invoca-se o seguinte precedente:

“(…) Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos. III. - Precedentes do STF: ADI 778/DF; RE 223.881, 217.110/SP, 219.329/SP, 289.680/SP, 265.949/SP e 224.279; e AI 324.773/SP (‘D.J.’ de 19.12.94, 13.8.99, 02.02.2001, 03.02.98, 11.10.2001, 05.8.2002, 09.10.2003, 24.10.2001, respectivamente). IV. - Agravo não provido” (RE nº 404.278/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8/4/05).



Verifica-se, portanto, que, segundo a jurisprudência da Suprema Corte acerca do tema, **apenas** as gratificações dotadas de caráter geral devem ser estendidas aos inativos, entendidas essas como aquelas concedidas a todos os servidores em atividade, independentemente da função exercida, e que não se destinam a remunerar ou indenizar o servidor em razão do exercício de uma função específica ou extraordinária.

Portanto, ainda que aplicável ao caso o princípio da paridade entre vencimentos e proventos, **dele se excluem as parcelas recebidas em caráter precário e não concedidas de forma genérica aos servidores ativos ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas, como acontece no caso da pontuação adicional da Gratificação de Produtividade Fiscal.**

Do Colendo STJ, pede-se vênua para transcrever a ementa de um julgado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. LEI ESTADUAL 7583/2000. EXTENSÃO AO INATIVO. DESCABIMENTO. 1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 2. **Consoante orientação jurisprudencial do STJ, por tratar-se de gratificação propter laborem, não existe ofensa à regra disposta no artigo 40, § 8º, da Lei Maior, a não extensão aos servidores inativos, na medida que tal previsão constitucional, apenas estende aos servidores inativos vantagens estipuladas em caráter genérico aos servidores da ativa, o que não é o caso dos autos em que consignado o caráter excepcional e temporário da vantagem.** 3. Agravo regimental a que se nega



provimento. (STJ - AgRg no RMS: 22769 MA 2006/0208992-9, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009) (g.n.)

Por fim, cumpre salientar que este Egrégio Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, como se vê do acórdão abaixo ementado, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE (GDA). LEI ESTADUAL 5.756/2010. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PELO SERVIDOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º E 6º DA LEI 5.756/10. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A denominada gratificação de desempenho de atividade (GDA), instituída pelo Estado do Rio de Janeiro, visando a reestruturação da Secretaria Estadual de Fazenda (Lei 5.756/2010) é, verdadeiramente, uma gratificação *propter personam e pro labore faciendo*, posto concedida em face de fatos e situações individuais do servidor em atividade. A percepção da gratificação está condicionada ao desempenho individual e o alcance das metas estabelecidas pela Administração, de acordo com o resultado obtido na avaliação pessoal e institucional (artigos 4º e 6º). Vantagem funcional criada por lei editada posteriormente à transposição dos servidores à inatividade. Impossibilidade congênita de extensão da verba aos requerentes. Manutenção da sentença. Conhecimento e negativa de seguimento do recurso. (VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - Apelação nº 0350897-68.2011.8.19.0001 DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/12/2013).

Assim, absolutamente não assiste razão aos autores, ao afirmarem que a Lei 6064/2016 teria estabelecido o fim da integralidade e paridade para os servidores



que se aposentarem pelas regras previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005. Trata-se, em verdade, de impossibilidade de extensão aos inativos, por paridade, de parcelas pagas *propter laborem*, como é o caso do acréscimo de pontuação da gratificação de controle interno discutido nos autos.

IV.3 OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (artigos 2º e 37, caput e inciso X e 61, §1º, II, “a” e “c” da CRFB/88) E A SÚMULA VINCULANTE N º 37/STF

Ademais, o pressuposto para que uma vantagem seja incorporada aos vencimentos ou proventos do servidor é a existência de previsão legal neste sentido.

Todavia, a respeito de incorporação deste quantitativo de pontos complementares, o artigo 12 da Lei 6064/2016 estabelece que "*O quantitativo de pontos complementares criados por esta Lei, com exceção daquele previsto no art. 3º, e a Gratificação criada pelo art. 10, **serão incorporados aos proventos da inatividade desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados**, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade" (g.n.), **o que não ocorre in casu, tendo em vista que os Associados do autor, hoje aposentados, nunca receberam a pontuação adicional.***

Deste modo, o pedido autoral é claramente violador do princípio da legalidade, **na medida em que a lei que institui a pontuação complementar da Gratificação de Produtividade Fiscal não prevê a incorporação da mesma a servidores inativos quando estes não auferem a referida pontuação por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados.**

Com efeito, o eventual pagamento da vantagem em apreço redundaria na violação ao princípio da legalidade, insculpido no **art. 37, caput e no respectivo inciso X da Constituição c/c 61, §1º, II, “a” e “c” da CRFB/88**, já que não há norma específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevendo a incorporação/extensão remuneratória dessa pontuação adicional da Gratificação de



Produtividade Fiscal aos proventos de inativos (salvo naquela hipótese específica antes mencionada), além de representar violação do Judiciário à esfera privativa do Legislador, com prejuízo ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto também no art. 2º da Carta Magna.

Em acréscimo, diga-se que o Supremo Tribunal Federal sempre recomendou a interpretação restritiva como a mais adequada à submissão ao princípio da reserva legal de pleitos de incorporações e/ou extensões remuneratórias de servidores públicos, alicerçado na vetusta Súmula nº 339 do STF: "NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA."

Note-se que esta Súmula 339 do STF foi recentemente ratificada pela Súmula Vinculante nº 37/STF, que portanto tem aplicação obrigatória e vinculante em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, na forma do artigo 103-A da CRFB/88.

Logo, em não havendo previsão legal para a extensão remuneratória da pontuação complementar aqui discutida aos proventos de aposentadoria dos Fiscais de Rendas, não há como acolher a pretensão autoral.

III. 4 – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o apelante em suas razões recursais, a nulidade de sentença, sob a alegação de que carece de fundamentação, violando, portanto, os dever que lhe é imposto na forma dos arts. 93, IX da CRFB e art.s 11 e 489 §1º do Código de Processo Civil.

Entretanto tal argumento não merece prosperar. deve-se homenagear a posição dos Tribunais Superiores no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a lide



Nota-se que a r.sentença proferida pelo juízo de piso foi devidamente fundamentada, eis que demonstrou analiticamente as razões de convencimento que levaram ao julgador a entender pela improcedência dos pedidos narrados na exordial.

Por conseguinte, resta evidente da leitura da r.sentença, que esta não padece de vício da fundamentação, devendo ser afastada a tese de nulidade ventilada pela recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requerem o desprovimento do recurso autoral, pelos fundamentos aduzidos nas presentes contrarrazões.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020.

GIOVANNA PORCHÉRA GARCIA DA COSTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
MATRÍCULA N.º 10/221.211-6 OAB/RJ N.º 112.626